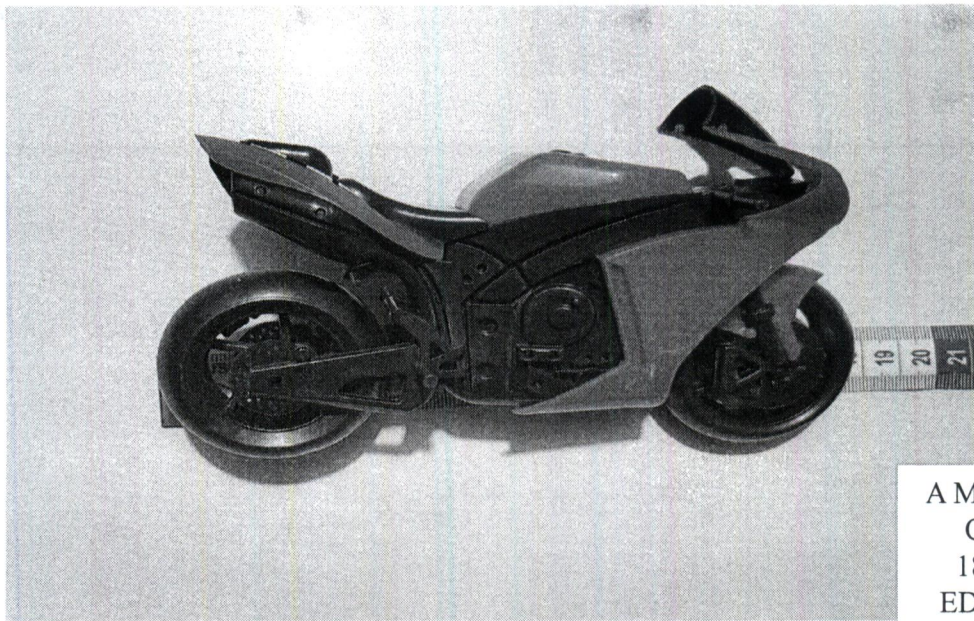
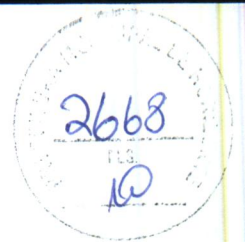




A MOTO TEM O
COMP. DE
18,8CM E O
EDITAL PEDE
16CM

Neste item o descritivo pede a medida de 16cm de comprimento para a moto e o produto tem 18,8 cm, uma diferença de 15%.

SENDO QUE A RECORRENTE FOI DECLASSIFICADA NO ITEM 23 SOB O ARGUMENTO DE DIVERGÊNCIA DE 0,4CM, VEJAM A FALTA DE ISONOMIA E DE CRITÉRIO IGUALITÁRIO NO JULGAMENTO DAS AMOSTRAS.

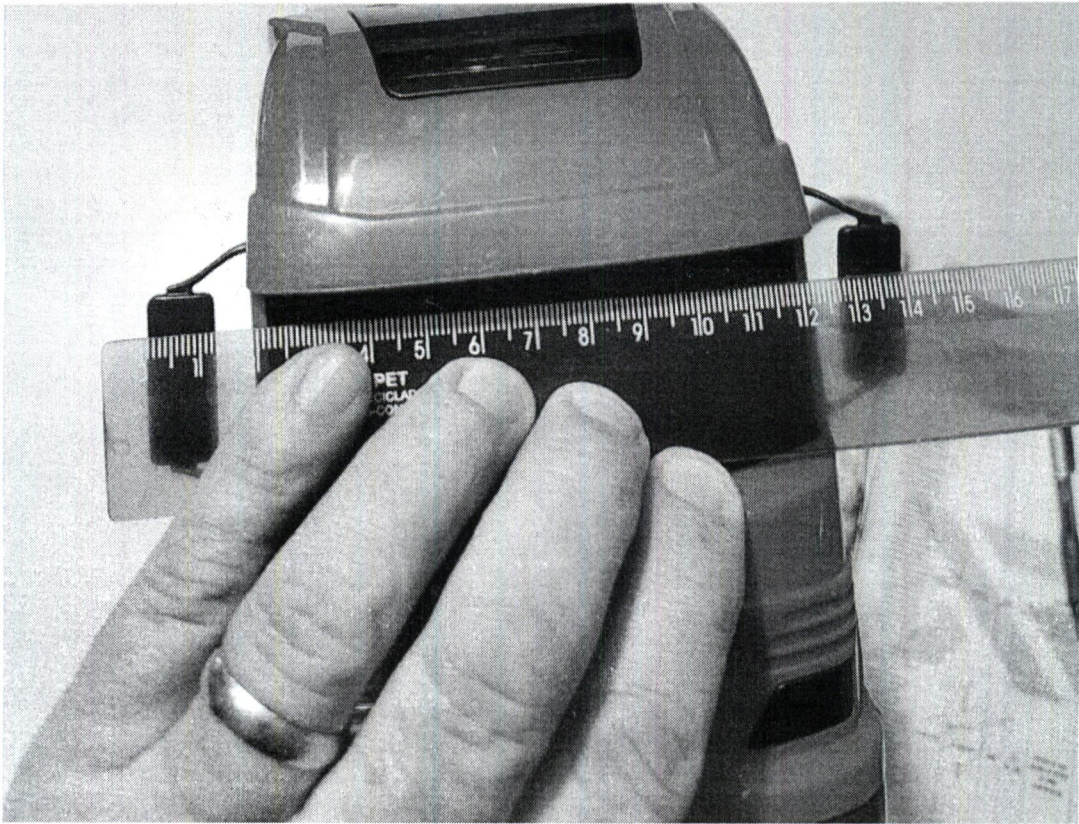
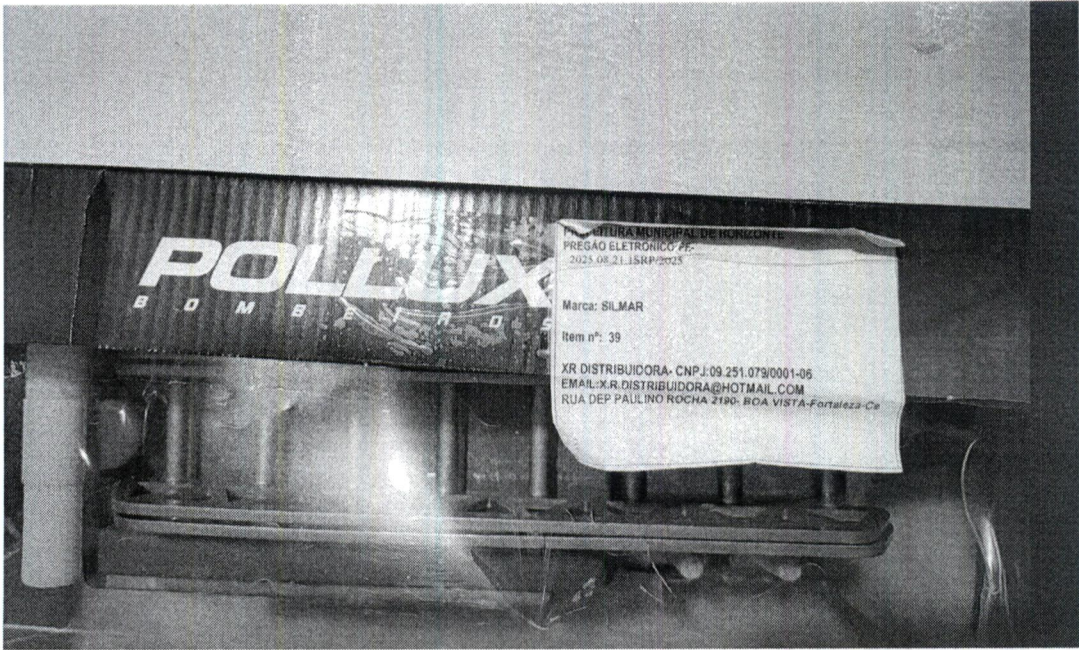
ESTE TIPO DE ATITUDE NÃO É ACEITA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, QUE DETERMINA A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO.

É VISÍVEL O DIRECIONAMENTO DO CERTAME E A NECESSIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.

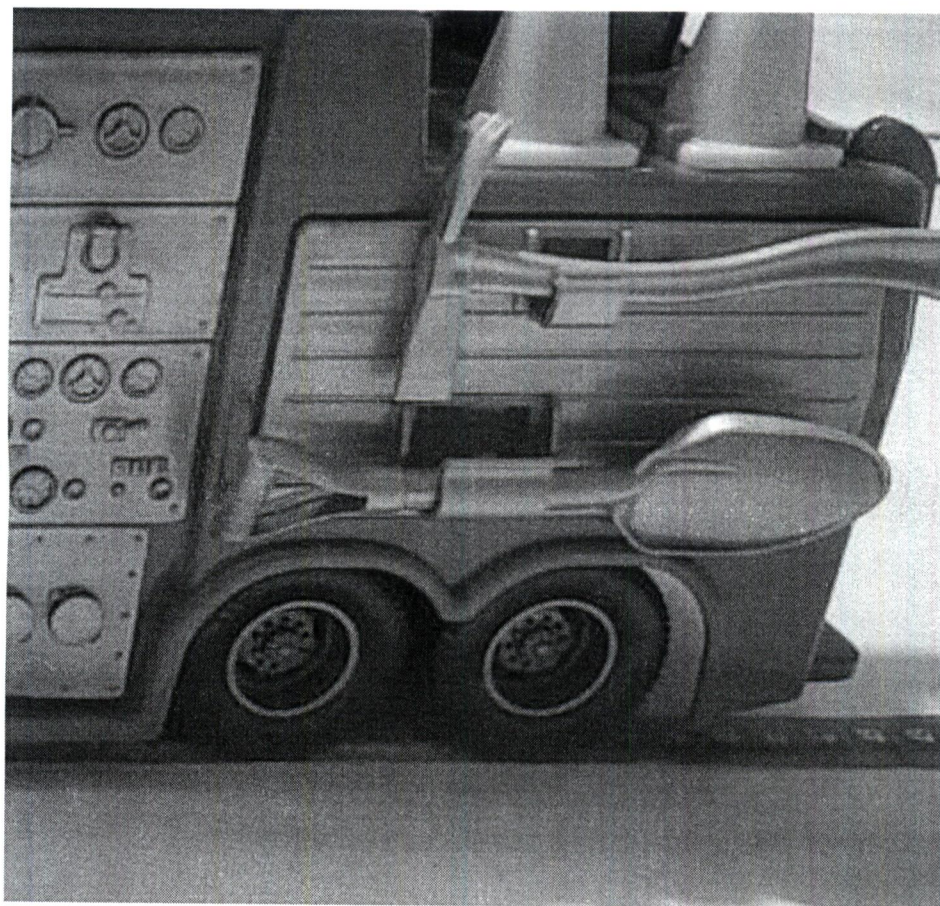
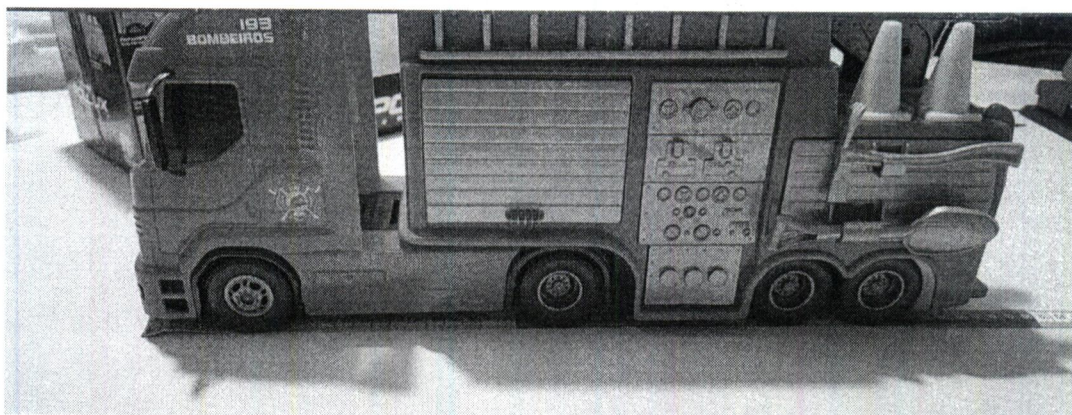
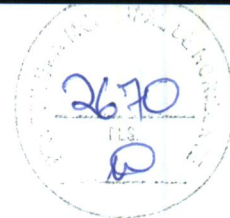
ITEM 39

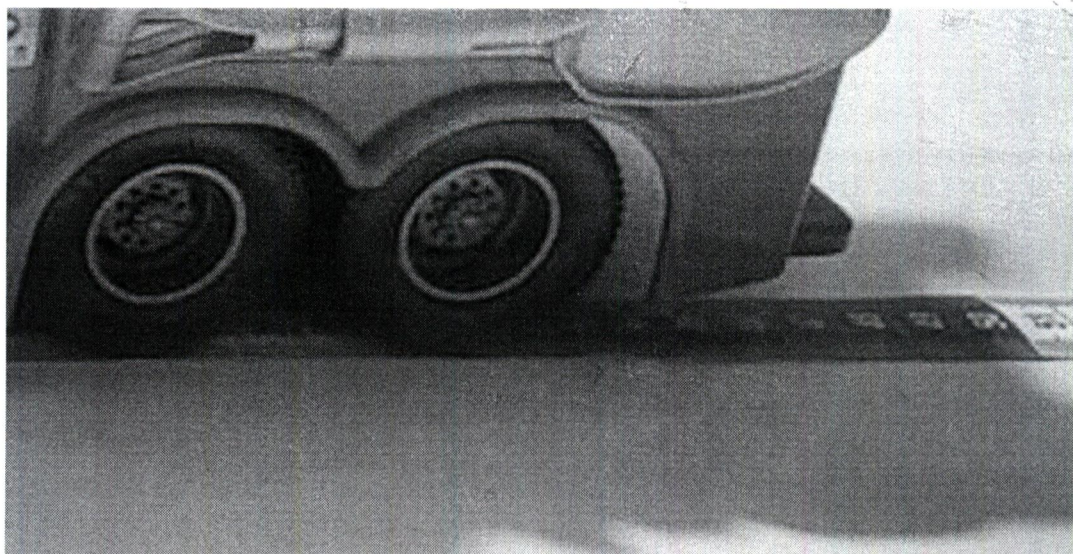
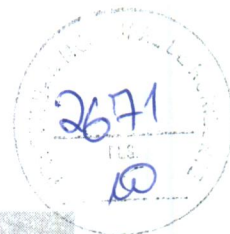
39.	Carrinho de brinquedo tipo bombeiros, equipados com 02 cones, 01 escada lateral, 01 escada superior giratória. Confeccionado em plástico atóxico. Medidas do carrinho: comprimento: 35cm, largura: 18cm, altura: 20cm. Embalados em saco plástico transparente com informações do fabricante, selo inmetro e indicação de idade 3 anos+. podendo haver uma variação de 10% para maior ou menor.	UNID	588
-----	---	------	-----

G8 ARMARINHOS LTDA



G8 ARMARINHOS LTDA





Neste item o descritivo pede a medida de 35 cm de comprimento e 18cm de largura, o brinquedo apresentado tem 48cm de comprimento e 14cm de largura, com uma diferença de 39% no comprimento e 18% na largura.

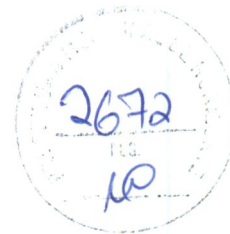
SENDO QUE A RECORRENTE FOI DECLASSIFICADA NESTE ITEM SOB O ARGUMENTO DE DIVERGÊNCIA NAS MEDIDAS, SENDO QUE O ITEM APROVADO TEM DIVERGÊNCIAS MAIORES E MESMO ASSIM TEVE O STATUS DE APROVADO.

VEJAM A FALTA DE ISONOMIA E DE CRITÉRIO IGUALITÁRIO NO JULGAMENTO DAS AMOSTRAS, ISTO É UMA ILEGALIDADE, A QUAL DEVE SER REVERTIDA, POIS SE APROVARAM ITENS DA EMPRESA XR COM DIVERSAS DIVERGÊNCIAS, ESTE CRITÉRIO TAMBÉM TEM QUE SER UTILIZADO PARA A EMPRESA G8 ARMARINHOS.

PORTANTO NÃO RESTA AO ÓRGÃO OUTRA ALTERNATIVA QUE NÃO SEJA A RECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA G8 ARMARINHOS.

ESTE TIPO DE ATITUDE NÃO É ACEITA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, QUE DETERMINA A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO.

É VISÍVEL O DIRECIONAMENTO DO CERTAME E A NECESSIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.



3.2 DAS MARCAS APRESENTADAS NAS AMOSTRAS DIVERGENTES DA PROPOSTA DA EMPRESA XR DISTRIBUIDORA LTDA

A marca colocada em uma proposta vincula a licitante, ela não pode ser trocada.

O licitante não pode trocar a marca da proposta após a abertura da sessão de licitação ou após a fase de análise de amostra. A troca de marca só pode ser considerada durante a execução do contrato, mediante comunicação formal à administração pública, e se a nova marca for comprovadamente equivalente ou superior às especificações originais.

A vinculação do proponente a marca registrada em sua proposta é inquestionável, e esta administração além de privilegiar a Recorrida na análise das medidas das amostras, deixou a mesma apresentar amostra de marca divergente.

E para configurar ainda mais o ato lesivo, a Recorrida etiquetou a amostra com a marca da proposta e entregou o objeto de outra marca.

Dando chance a Recorrida de corrigir os erros de marca colocado em sua proposta, e isto é um privilégio que a lei não admite, e como órgão público somente pode fazer o que a lei admite, consequentemente a Recorrida deve ser desclassificada.

ITEM 31

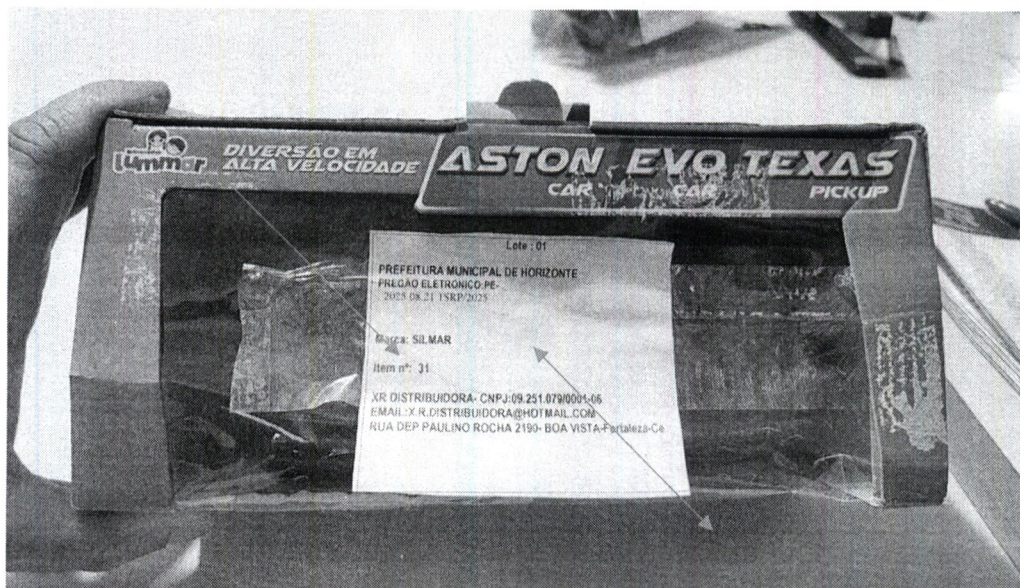
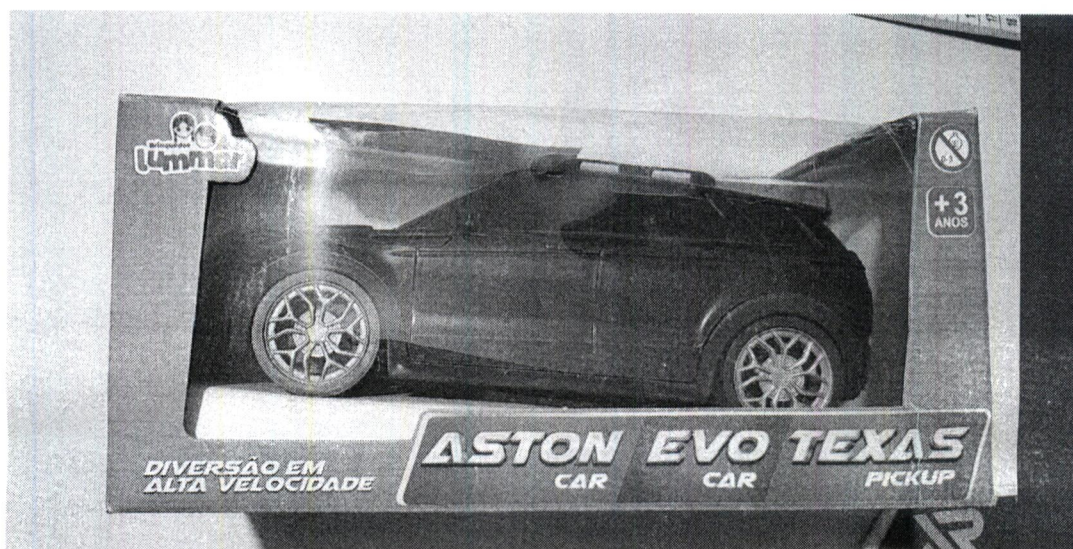
A Recorrida colocou em sua proposta a marca SILMAR e entregou amostra da marca LUMMAR.

31.	Carrinho de brinquedo, confeccionado em material plástico atóxico, tipo veículo SUV. Com 4 rodas, engate traseiro. Medidas: 21cm de comprimento, 9cm de largura. Embalado individualmente em caixa de papelão com parte frontal em plástico transparente. Deverá possuir selo INMETRO e indicação para crianças acima de 03 anos. PODENDO HAVER UMA VARIAÇÃO DE NO MAXIMO 10% NAS MEDIDAS PARA MAIOR OU MENOR.	UNID
-----	--	------

G8 ARMARINHOS LTDA

2673
10

31	Carrinho de brinquedo, confeccionado em material plástico atóxico, tipo veículo SUV. Com 4 rodas, engate traseiro. Medidas: 21cm de comprimento, 9cm de largura. Embalado individualmente em caixa de papelão com parte frontal em plástico transparente. Deverá possuir selo INMETRO e indicação para crianças acima de 03 anos. PODENDO HAVER UMA VARIAÇÃO DE NO MÁXIMO 10% NAS MEDIDAS PARA MAIOR OU MENOR.	unidade	silmar	285	R\$ 26,48	vinte e seis reais e quarenta e oito centavos	R\$ 7.546,80	sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos
----	---	---------	--------	-----	-----------	---	--------------	---



ITEM 40

G8 ARMARINHOS LTDA

2674
11.8
10

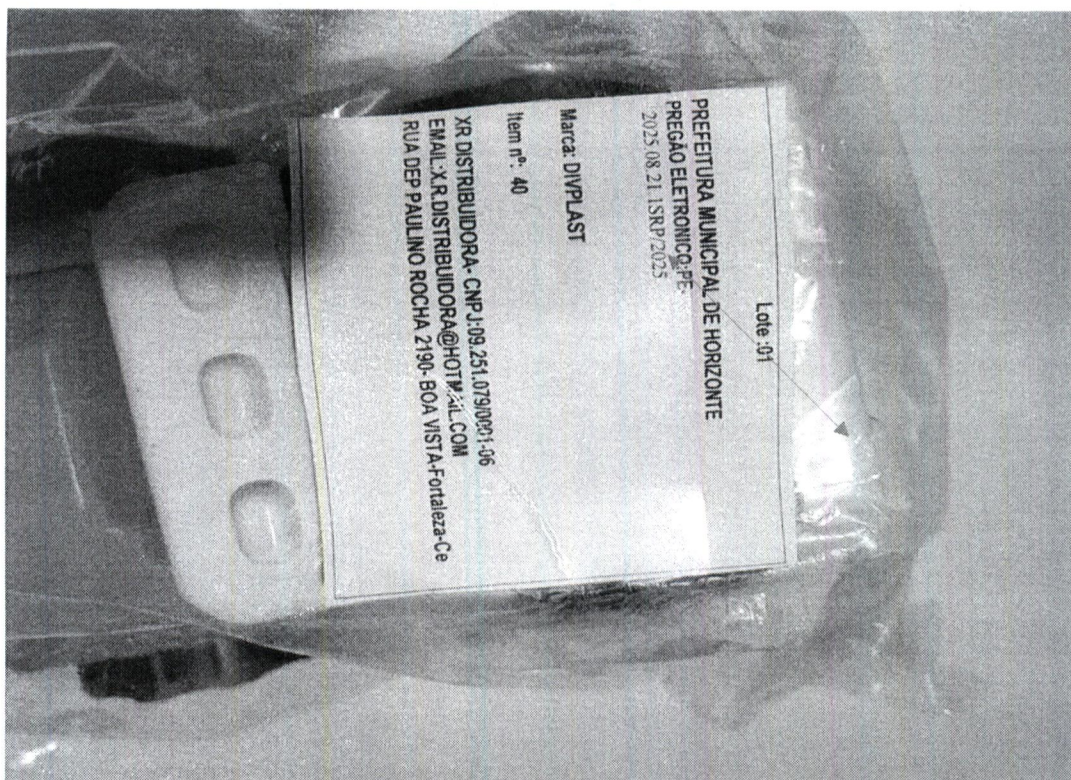
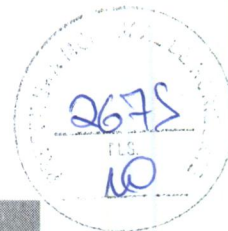
A Recorrida colocou em sua proposta a marca DIVPLAST e entregou amostra da marca AMAR É.

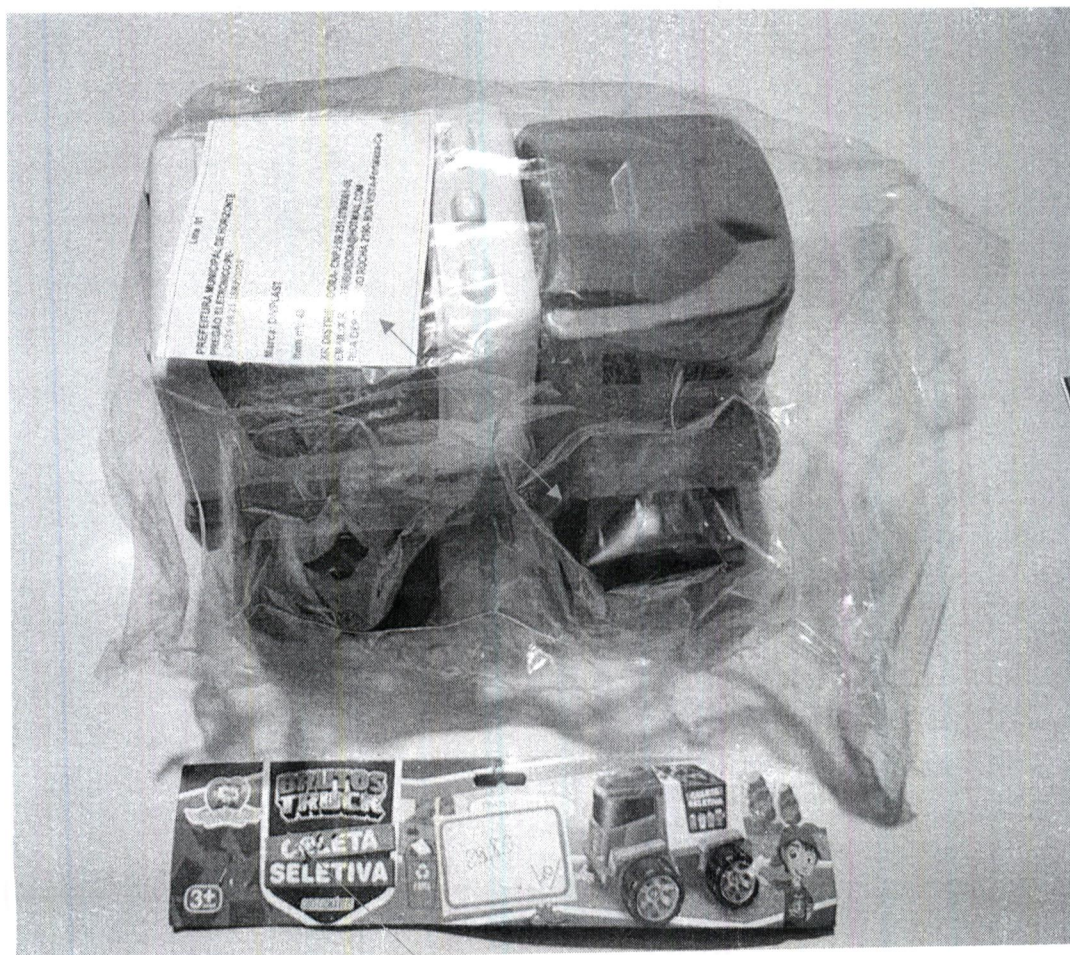
40.	Carrinho de brinquedo, tipo caminhão de coleta seletiva, confeccionado em plástico atóxico, excelente acabamento. Medidas: comprimento: 26cm, largura: 19cm, altura: 19cm, embalado em saco plástico transparente com informações do fabricante, selo imetro, e indicação de idade 3 anos+. podendo haver uma variação de 10% para maior ou menor.	UNID	380
-----	--	------	-----

40	Carrinho de brinquedo, tipo caminhão de coleta seletiva, confeccionado em plástico atóxico, excelente acabamento. Medidas: comprimento: 26cm, largura: 19cm, altura: 19cm, embalado em saco plástico transparente com informações do fabricante, selo imetro, e indicação de idade 3 anos+. podendo haver uma variação de 10% para maior ou menor.	unidade	divplast	380	R\$ 31,28	trinta e um reais e vinte e oito centavos	R\$ 11.886,40	onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos
----	--	---------	----------	-----	-----------	---	---------------	---



G8 ARMARINHOS LTDA



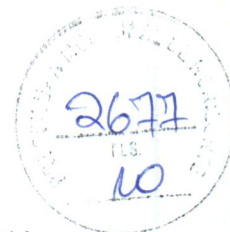


ITEM 43

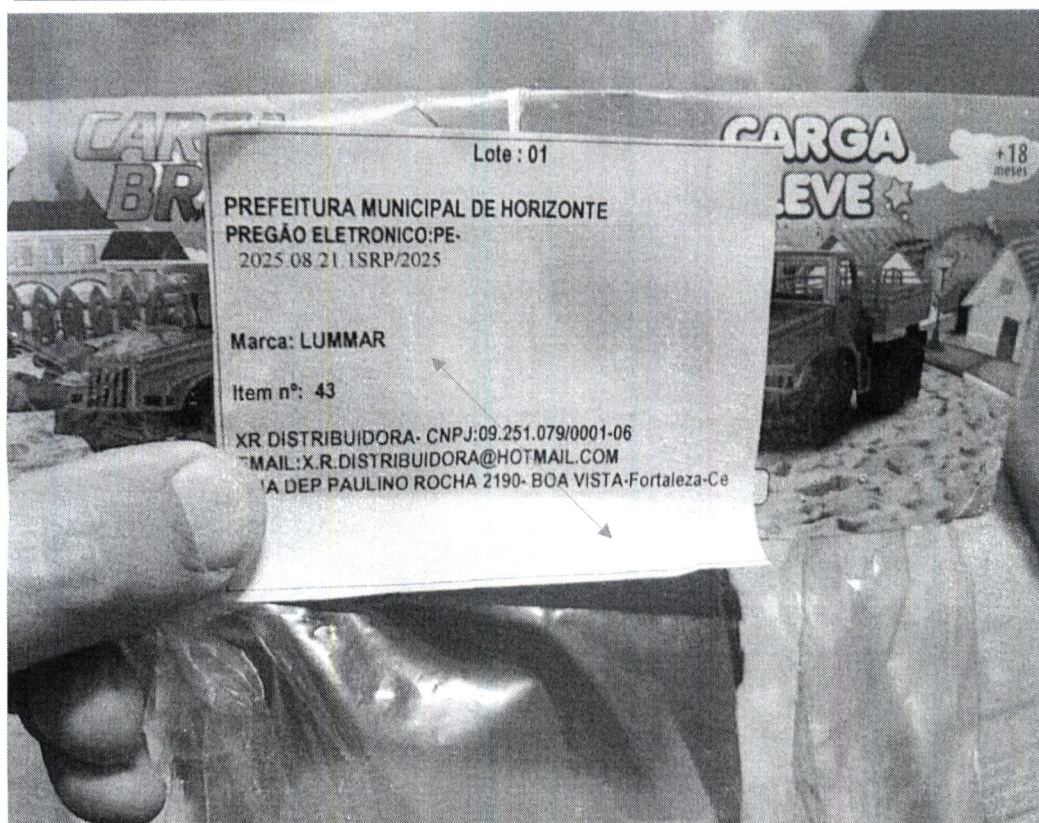
A Recorrida colocou em sua proposta a marca LUMMAR e entregou amostra da marca M TOYS.

43.	Carrinho de Brinquedo tipo Caçamba Basculante, confeccionado em material plástico atóxico, embalada individualmente em saco plástico transparente, com informações do fabricante, selo inmetro e indicação de idade 18 meses. Medidas do Produto: Comprimento 35 Cm; Altura 16,5 Cm; Largura 14,5 Cm. PODENDO HAVER UMA VARIAÇÃO DE NO MAXIMO 10% NAS MEDIDAS PARA MAIOR OU MENOR.	UNID	285
-----	---	------	-----

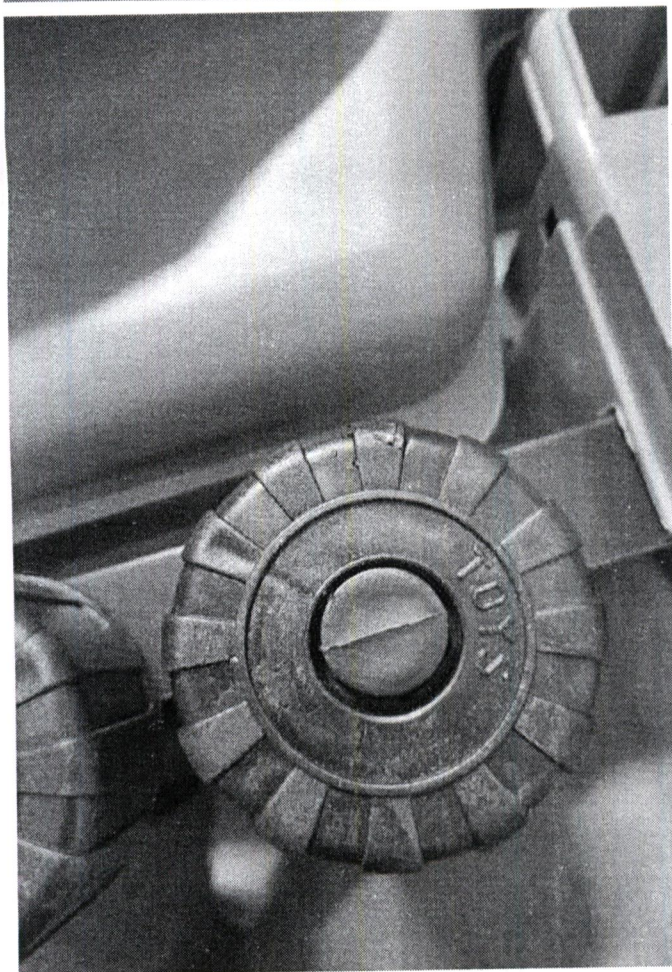
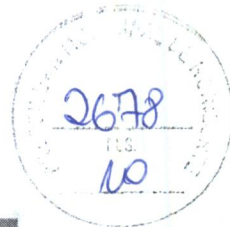
G8 ARMARINHOS LTDA

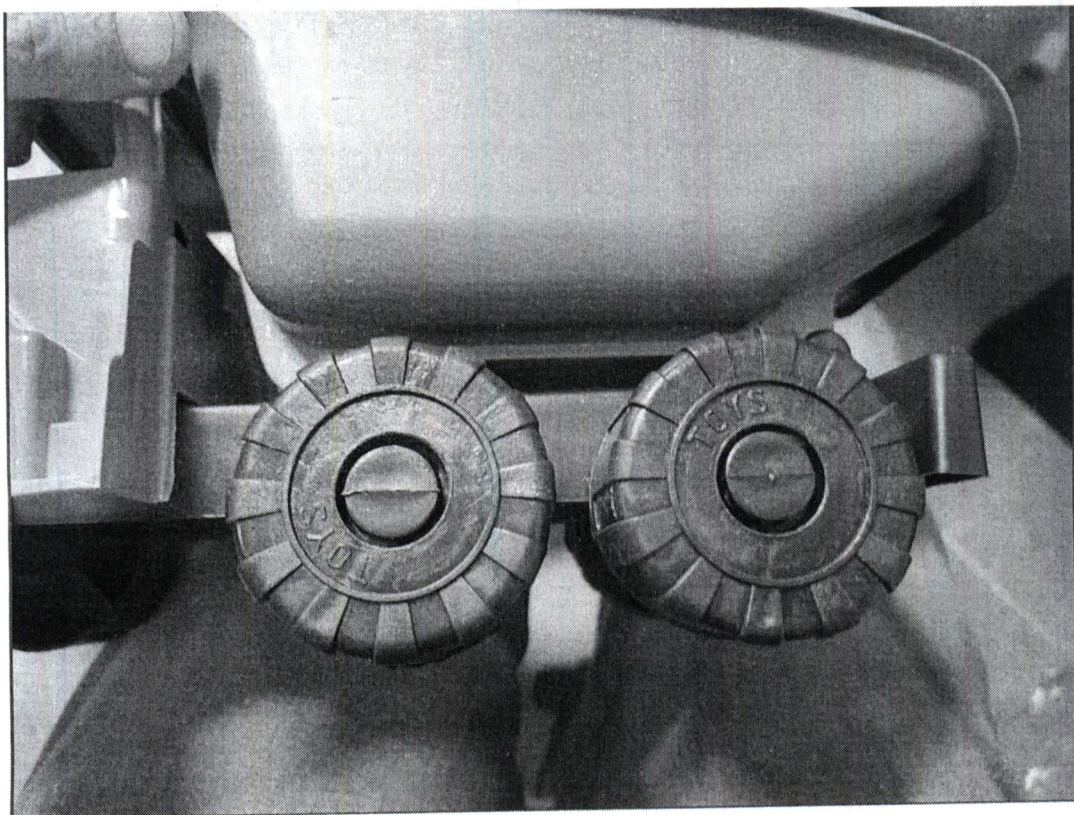


43	Carrinho de Brinquedo tipo Caçamba Basculante, confeccionado em material plástico atóxico, embalada individualmente em saco plástico transparente com informações do fabricante, selo metro e indicação de idade 18 meses. Medidas do Produto: Comprimento 35 Cm; Altura 16,5 Cm; Largura 14,5 Cm. PODENDO HAVER UMA VARIAÇÃO DE NO MAXIMO 10%	unidade	lummar	285	R\$ 48,00	quarenta e oito reais	R\$ 13.680,00	treze mil, seiscentos e oitenta reais
----	--	---------	--------	-----	-----------	-----------------------	---------------	---------------------------------------



G8 ARMARINHOS LTDA



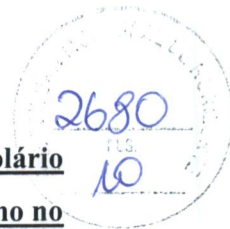


4. DO DIREITO

O ato desclassificatório da empresa G8 Armarrinhos Ltda não tem motivação válida e congruente, pois a mesma atendeu as exigências solicitadas em edital.

O princípio da impessoalidade está expresso no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, o qual determina que o ato administrativo seja praticado não visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato por essência.

Impede o princípio perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado em razão de objetivo diverso da tutela do interesse da coletividade será inválido por desvio de finalidade.



Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade é corolário da isonomia ou igualdade e tem desdobramentos explícitos em dispositivos como no art. 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes.

E esta administração não tratou de forma igualitária os licitantes, pois reprovou o fabricante/marca/modelo ofertado pela empresa G8 Armarinhos que atendem aos descritivos do edital, e aprovou as amostras da Recorrida com diversas divergência em relação aos descritivos do edital.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

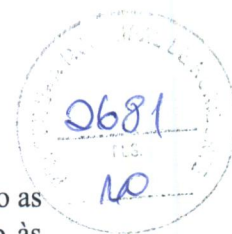
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

O princípio da Soberania Constitucional, e a Lei de Licitações nº14.133/21 vedam, de forma clara e veemente a utilização de quaisquer atos contrários ao regramento jurídico.

Cumprir verificar que o artigo 5º, *caput*, da Lei nº14.133/21 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da proporcionalidade e da economicidade.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da



celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento:

"O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". (MS n.º 5.418/DF).

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. Pleito de inabilitação da empresa vencedora do certame, em face do descumprimento de itens do edital. Indeferimento de liminar. Cabimento. Excesso de formalismo. Ademais, a concessão ou não da liminar decorre da livre convicção do juízo. Precedentes. Recurso desprovido." (Voto n. 6250. Agravo de Instrumento n. 0193353-25.2011.8.26.000 – Comarca de São Paulo. Desembargador Relator Angelo Malanga).

Muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acabam por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são adjetivas, irrelevantes e sanáveis, não provocando qualquer tratamento anti-isonômico dos competidores. Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconstitucionais com a melhor exegese da Lei. Isso decorre da interpretação restritiva das cláusulas editalícias ou até mesmo das normas incidentes da legislação, o que no fundo aponta a insegurança do julgador diante de seu papel que se insere num contexto jurídico que muitas vezes desconhece."



<http://www.licijur.com.br/index.php/dicas-e-artigos/164-oexcesso-de-formalismo>).

O Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão nº 394/13, também caminha no mesmo sentido:

“Sob tais circunstâncias, não vejo afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas.”

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes.

O Princípio da legalidade é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser exercido absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. [...] As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. (MEIRELLES, Hely Lopes, 2010, p. 89).



No mesmo sentido as palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

Isto é, as licitações públicas devem ser processadas em estrita obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. **Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador.** (NIEBUHR, Joel de Menezes, 2008, p. 34).

O critério de julgamento ocorrido na análise das amostras da empresa G8 Armarinhos fere vários artigos da Lei 14.133/21, que estabelece o princípio do julgamento objetivo; o qual determina que o edital deve conter critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos; e veda a utilização de critérios subjetivos no julgamento que possam interferir na igualdade entre os licitantes.

Celso Antônio Bandeira de Mello trata da importância deste princípio:

O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei. Cumpre reconhecer, entretanto, que objetividade absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. 2014, p. 548).

Na mesma seara, Hely Lopes Meirelles trata deste importante princípio:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes



dentro do permitido no edital ou convite. **Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas**, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento. (MEIRELLES, Hely Lopes, 2010, p. 286).

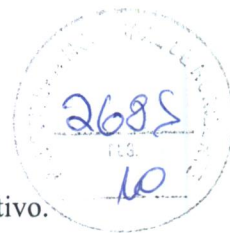
Sobre o Princípio da impessoalidade o doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina:

“deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”. Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado. (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros).

É certo que a Administração Pública dispõe de poder discricionário para estabelecer os critérios de escolha dos participantes, contudo, não pode exercer este poder ao arrepio dos princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e da razoabilidade, que regem o procedimento licitatório:

A jurisprudência e a doutrina brasileira vêm se posicionando no sentido que a procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei, porém, o ato de julgar as amostras, se revestem, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Na mesma seara é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu Prejulgado n.º 22, estatuiu que, em consonância com os princípios da vinculação ao edital e da publicidade, o instrumento convocatório deve conter, de forma detalhada, porém objetiva, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios técnicos e os métodos que serão empregados na análise da amostra. A importância da matéria é também enaltecida por



Joel de Menezes Niebuhr que considera que a análise das amostras não é algo subjetivo. (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e o contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2012). O instrumento convocatório deve prescrever todos os critérios e condições para que dado bem submetido a avaliação seja aprovado. Essa avaliação não deve se dar em razão de gosto pessoal, do sabor dos agentes administrativos. Relacionado a esse ponto também é importante destacar que a Administração deve dispor de pessoas especializadas para a análise das amostras, que tenham conhecimento técnico suficiente para julgar as especificidades das propostas apresentadas. (PROCESSO Nº:-641010/23 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL INTERESSADO:ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL PROCURADOR:-LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO DESPACHO:-1414/23).

Este também é o entendimento de nossos Tribunais:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRAS DE EPIs – EDITAL Nº 58/2020 – INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR FONECER PRODUTO INCOMPATÍVEL COM AS DIRETRIZES DO EDITAL – Pretensão mandamental que objetiva a anulação do ato administrativo que gerou a reprovação da amostra apresentada pela impetrante – **sentença de primeiro grau que concedeu a ordem de segurança para anular a declaração de não conformidade da amostra da empresa, com determinação de prosseguimento do pregão eletrônico nº 01/2020** – demonstração de que a máscara fornecida pela empresa vencedora atende às exigências contidas no edital, bem como respeita as normas da ANVISA – instrumento editalício que não especificou que as máscaras não poderiam ser confeccionadas em material TNT – normas da ANVISA que apenas proíbem a confecção de máscaras cirúrgicas confeccionadas com TNT não-cirúrgico (art. 5º, § 4º, da Resolução da ANVISA nº 379/2020)– prova de que as máscaras fornecidas pela empresa vencedora são de natureza cirúrgica – ocorrência de motivação inadequada do ato administrativo, de modo que padece de vício – sentença concessiva da ordem de segurança mantida.

Recursos, voluntário da Prefeitura e oficial, desprovidos.

(TJ-SP - APL: 10005996420208260698 SP 1000599-64 .2020.8.26.0698, Relator.: Paulo Barcellos Gatti, Data de



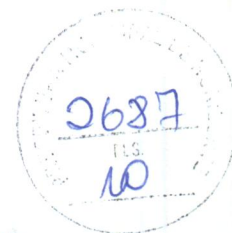
Julgamento: 28/01/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/01/2021)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos nº. 0000263-28.2017.8 .16.0127 Recurso: 0000263-28.2017.8 .16.0127 Classe Processual: Remessa Necessária Assunto Principal: Recursos Administrativos Autor (s): A. G. Rossato Distribuidora - ME Réu (s): Município de São Carlos do Ivaí/PR REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N .º 004/2017. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. **REPROVAÇÃO DAS AMOSTRAS APRESENTADAS PELA LICITANTE. MEMORIAL DESCRITIVO ELABORADO DE FORMA GENÉRICA, APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA SUBJETIVA E AUSÊNCIA DA DEVIDA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. ARTS. 44, § 1.º E 45 DA LEI FEDERAL N .º 8.666/1993. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO FORMAL . VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DO CERTAME. SENTENÇA CONFIRMADA. relatados e discutidos estes autos de VISTOS, REEXAME NECESSÁRIO**

5. DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E ISONOMIA

Celso Antônio Bandeira de Mello, ensina sobre o princípio da isonomia arcabouço de um processo licitatório, **pois caso haja desrespeito a isonomia do certame o mesmo pode ser anulado:**

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou da isonomia. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, 2014, p. 117).



O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. MELLO, Celso Antônio Bandeira de, 2014, p. 542).

No mesmo diapasão Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da impessoalidade, já analisado no item 3.3.3, aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella 2014, p. 385).

O renomado Marçal Justen Filho reforça:

A seleção do licitante vencedor é uma decorrência do preenchimento dos requisitos previstos em lei e no ato convocatório, tal como da apresentação da proposta mais vantajosa. Não se admite que a atividade decisória da Administração seja informada por subjetivismos do julgador. (JUSTEN FILHO, Marçal, 2014, p. 86).

A impessoalidade e a objetividade do julgamento são emanções da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade.

[...]

G8 ARMARINHOS LTDA



Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. (JUSTEN FILHO, Marçal 2014, p. 87).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes também preleciona sobre o princípio da impessoalidade:

Como o próprio nome indica, este princípio veda que a ação da Administração efetive-se em vista de determinada pessoa; a conduta não pode ser em razão das pessoas envolvidas, porque acima delas paira, sobranceiro, o interesse público, não o interesse pertinente à determinada religião, localidade, grupo de empresários. (FERNANDES, Jorge Ulisses, 2008, p. 55).

Vejam bem que nas palavras da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da impessoalidade aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos.

Desta forma o órgão ao desclassificar as amostras da empresa G8 Armarinhos Ltda feriu estes princípios, e ao feri-los, lacera a legalidade do certame, direcionando o mesmo.

Desta feita para que não reste configurado que a análise das amostras foi feita de modo subjetivo é necessário **A RECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA G8 ARMARINHOS LTDA.**

6. DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

Cumpra verificar que o art. 37 caput da Constituição Federal e o art. 5º, da Lei nº14.133/21 prelecionam que a Administração Pública deve respeitar os princípios

G8 ARMARINHOS LTDA



da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da probidade administrativa e da motivação, e esses princípios não foram respeitados por este órgão.

O artigo 50, caput e § 1º da Lei 9.784/99, dispõe sobre a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

O ato de aprovação das amostras da Recorrida e da desclassificação das amostras Recorrente não tem motivação válida e congruente.

O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceitual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput – obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12- 1996.

Neste sentido segue jurisprudências de nossos Tribunais:

É determinação do STF, ser imperativo o respeito aos princípios constitucionais da Administração, tendo ficado assentado que: "A Administração Pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6- 05, DJ de 30-9-05). "



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 456/2011. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2011. MATE-RIAS HOSPITALARES. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVO. **DESCCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. INJUSTIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.** POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.

1. A decisão que desclassificou o autor da licitação deveria especificar os fundamentos de fato e de direito, sob pena de violação ao princípio da motivação dos atos administrativos. 2. Demonstrada a ilegalidade da desclassificação da licitante do certame é devida indenização por danos materiais na modalidade de lucros cessantes, que deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1142139-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Pormajoria - J. 25.03.2014).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCCLASSIFICAÇÃO - **ATO ADMINISTRATIVO DESTITUÍDO DE MOTIVAÇÃO - ILEGALIDADE.** Se o ato administrativo do qual decorreu a desclassificação de empresa do processo licitatório é destituído de motivação, tem-se por evidenciada ilegalidade passível de ser afastada por meio do Mandado de Segurança.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000180837767001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 27/09/2018, Data de Publicação: 28/09/2018).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE. **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.** VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. INVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.



RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, no presente caso, de reexame necessário e apelação cível interposta pelo Estado do Ceará em face de sentença na qual o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem pleiteada no writ, declarando a nulidade do ato administrativo que excluiu a empresa Monte Horebe Construções e Serviços Ltda. do Pregão Eletrônico nº 20150011-SEJUS, mantendo-a, consequentemente, na disputa pela contratação. 2. Como se sabe, um dos princípios norteadores das licitações é o da ampla competitividade, segundo o qual os agentes públicos não podem restringir, de forma indevida, o universo de potencial licitantes, devendo, ao contrário, sempre buscar que participe efetivamente da disputa o maior número possível de interessados, visando à obtenção de melhores preços e condições para a Administração (Lei nº 8.666. art. 3, § 1º). 3. Daí por que, a desclassificação de um participante de certame licitatório deve obedecer a critérios legais e transparentes, padecendo de nulidade quando não explicitados os motivos de sua prática. 4. No presente caso, porém, o ato que manteve a impetrante/apelada fora da disputa carece de motivação idônea, não sendo possível se extrair, portanto, que tenha sido praticado pela autoridade apontada como coatora de maneira lícita e em atenção ao interesse público, ou, por razões outras, com desvio de finalidade. 5. Oportuno destacar, ainda, que a ausência da exposição dos motivos que levaram à prática de tal ato constitui óbice não apenas à verificação da legalidade da atuação da Administração Pública, mas também ao pleno exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa pelo particular, devendo, por isso, ser declarado nulo pelo Poder Judiciário. 6. Permanecem inabalados, portanto, os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação neste azo. - Precedentes. - Reexame necessário conhecido. - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 021034659.2015.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário e da apelação interposta, para negar provimento a esta última, mantendo inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 03 de agosto de 2020 JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - qePORT. 1392/2018 Relatora.

(TJ-CE - APL: 02103465920158060001 CE 0210346-59.2015.8.06.0001, Relator:

ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018, Data de Julgamento: 03/08/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2020).



7. DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica assegura a previsibilidade e a confiança dos cidadãos nas normas válidas, existentes no sistema jurídico e nos atos da administração pública.

O princípio da segurança jurídica é norma fundamental no ordenamento pátrio, considerada pedra basilar do Estado de Direito ao lado do princípio da legalidade, conforme doutrina de Almiro do Couto e Silva (2004, p. 271-316), em estudo que aponta a progressão da importância deste princípio e das questões que abarca em relação ao Direito Administrativo.

O princípio da segurança jurídica encontra-se na Lei n. 9.874/1999, diploma legal que trata do Processo Administrativo no âmbito federal. Tal diploma insere no rol de princípios presente em seu art. 2º, aos quais a Administração Pública se submete, a segurança jurídica.

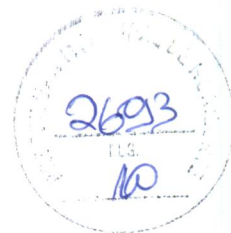
Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

José Afonso da Silva preleciona:

“a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito”. (SILVA 1996, P.24).

Na mesma seara:

“O princípio da segurança jurídica encontra-se espalhado em todo o ordenamento jurídico, de forma direta, como no caso do art. 2º, da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo, que consagra o princípio da segurança jurídica como norte condutor da administração pública brasileira ou de forma implícita, quando no texto constitucional, art. 5º, XXXIX, garante que o crime a pena depende da lei prévia em tal sentido”. (LIMA 2008, p. 104).



8. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei 8.429/92, traz em seu bojo os atos de improbidade do agente público, e o ato praticado por esta administração que é a desclassificação da Recorrente e a classificação da Recorrida, é um ato eivado de vício insanável, o qual o agente deve anular, pois os Princípios licitatórios foram feridos.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina sobre os princípios da moralidade e da probidade administrativa.

De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, 2014, p. 122).

Desta feita as súmulas do STF, são claras em dizer que os atos eivados de vícios que os tornam ilegais, como no presente caso, devem ser anulados.

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

Assim diante do princípio da autotutela e dos princípios e das leis que regem o processo licitatório, e com base na justiça a ser feita, **a empresa G8 Armarrinhos Ltda deve ser reclassificada, tendo as suas amostras aprovadas, e a empresa XR Distribuidora Ltda, deve ser desclassificada, sendo as suas amostras reprovadas, PARA QUE NÃO SEJA NECESSÁRIO O ENVIO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS QUANTO AOS ATOS VICIADOS PRATICADOS NO CERTAME.**

9. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

G8 ARMARINHOS LTDA



1. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO**;

2. Aprovando as amostras da empresa G8 Armarinhos Ltda, reclassificando-a no certame;

3. Reprovando as amostras da empresa XR Distribuidora Ltda, desclassificando-a no certame.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2025.

CAROLINE MARIE
ABRAHAO
SALOMAO
GILBERT:21902595
840

Assinado de forma digital
por CAROLINE MARIE
ABRAHAO SALOMAO
GILBERT:21902595840
Dados: 2025.11.11
21:14:43 -03'00'

G8 ARMARINHOS LTDA
CNPJ 14.232.132/0001-53